



GESTÃO JUDICIAL DA PANDEMIA COVID-19: O TRABALHO REMOTO COMO REGRA DE FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Adriana Sousa Lima¹
Newton Pereira Ramos Neto²

Resumo:

Qual a forma utilizada pelo Poder Judiciário para manutenção da prestação jurisdicional diante da pandemia da Covid-19? A presente pesquisa analisou a gestão do trabalho forense, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face de uma crise sanitária mundial que pressupõe isolamento social como forma de evitar o contágio da Covid-19. Do ponto de vista metodológico, este ensaio pautou-se na pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na análise dos atos normativos do CNJ. Os resultados evidenciaram o regime de trabalho remoto como resposta exitosa do Judiciário nacional diante da pandemia e que o teletrabalho avultou-se em importância nesse cenário.

Palavras-chave: Covid-19, Pandemia, Poder Judiciário, Teletrabalho, Trabalho remoto.

JUDICIAL MANAGEMENT OF THE PANDEMIC COVID-19: REMOTE WORK AS A RULE OF OPERATION OF THE JUDICIARY

Abstract:

What form does the Judiciary use to maintain the judicial performance in the Covid-19 pandemic? This research analyzed the management of forensic work by the CNJ, in the face of a global health crisis that presupposes social isolation as a way to avoid the contagion of Covid-19. From the methodological point of view, this essay focused on bibliographic and documentary research, with emphasis on the analysis of normative acts of the CNJ. The results showed the remote work regime as a successful response of the national judiciary to the pandemic and that telework was increasingly important in this scenario.

Keywords: Covid-19, Pandemic, Judiciary, Telework, Remot work.

1 INTRODUÇÃO

No último dia do ano de 2019 (31/12) já havia o alerta da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China. Em 07/01/2020 autoridades chinesas confirmaram a identificação de um novo tipo de coronavírus.

¹ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA. Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

² Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB, professor do PPGDIR/UFMA e Juiz Federal do TRF da 1ª Região.



Este novo coronavírus, denominado inicialmente de 2019-nCov, mudou de nome em 11/02/2020 para SARS-Cov-2, vírus responsável pela doença COVID-19 (OPAS, 2020).

Toda essa descrição serve a um propósito: expressar a rapidez e as mudanças ocorridas com a própria origem, designação do vírus e o seu contágio. E nesse rápido compasso, uma crise sanitária se instalou no mundo, oficialmente como pandemia, a partir de 11/03/2020, de uma forma absolutamente avassaladora. Estamos no final de julho de 2020, ainda diante de muitas incertezas quanto à cura da COVID-19 e com milhares de mortes no mundo (656.093) e milhões de pessoas infectadas (16.558.289 casos globais) – *Situation Report* 191. (WHO, ©2020).

Isolamento social, quarentena, *lockdown*, distanciamento físico, uso de máscaras – palavras de ordem e novos comportamentos para uma crise sanitária que repercute em todos os setores da vida.

E no mundo do trabalho não foi diferente. O Teletrabalho ou trabalho remoto configurou-se em instrumento essencial para, reforçando o isolamento social, prevenir o contágio da COVID-19 e assegurar o funcionamento de diversas atividades laborativas.

Nesse contexto, exsurge o objetivo central do presente estudo: investigar como o Poder Judiciário brasileiro gerenciou esse momento de crise pandêmica em relação à manutenção da prestação jurisdicional. Como ocorreu a gestão do trabalho forense diante de uma pandemia que pressupõe isolamento social?

E esse percurso investigativo iniciou-se com a análise do aparato normativo do CNJ, cuja resposta foi implementada sob a denominação de “Plantão Extraordinário” como padrão nacional de operacionalização do trabalho forense. Tal análise normativa encontra-se delineada no segundo capítulo.

Evidenciada a estratégia nacional de manutenção do funcionamento do Judiciário diante do cenário pandêmico, consubstanciada no trabalho remoto, percebeu-se a importância da análise de como ocorreu a implantação e consolidação da era tecnológica/digital no Poder Judiciário e seus desdobramentos – virtualização do processo (PJe) e virtualização do trabalho (teletrabalho ou trabalho remoto). Tais categorias foram pormenorizadas no terceiro capítulo.

Por fim, o quarto capítulo trouxe a análise do trabalho remoto no cenário da pandemia, da qual reverberou a importância do teletrabalho que, notoriamente, agigantou-se diante da crise decorrente da pandemia da COVID-19, seja pela manutenção/aumento da



produtividade ou redução de despesas no Poder Judiciário.

2 O ARCABOUÇO NORMATIVO DO CNJ EM FACE DO CENÁRIO PANDÊMICO COVID-19

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização -, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (OPAS BRASIL, 2020).

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia (OPAS BRASIL, 2020). Desde então, a sociedade global vive em alerta máximo de risco à saúde coletiva.

Essa demanda pandêmica exigiu ações e reações dos mais diversos setores e centros de poder. E com o Poder Judiciário não poderia ser diferente. O isolamento social como decorrência necessária para o enfrentamento da pandemia exigiu do Judiciário uma resposta rápida e efetiva.

E como se deu a construção de uma estratégia nacional de manutenção do funcionamento do Judiciário?

A resposta inicial do Conselho Nacional de Justiça à pandemia da COVID-19 ocorreu em 16/03/2020 (isto é, seis dias após o decreto de pandemia pela OMS), mediante a Portaria nº 53, na qual foi instituído um Comitê para acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 a serem tomadas pelos tribunais brasileiros (art. 1º).

Na sequência, a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, tratou da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Houve, ainda, a Resolução nº 312, de 19/03/2020, que ampliou o Regimento Interno do CNJ para estabelecer a hipótese de sessão extraordinária do Plenário Virtual.

Todavia, a resposta mais expressiva e intrinsecamente relacionada à presente pesquisa ocorreu a partir da Resolução nº 313, de 19/03/2020, que, em apertada síntese, instituiu o chamado “Plantão Extraordinário” no âmbito do Poder Judiciário Nacional (exceto quanto ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral, conforme disposto no parágrafo



único do art. 1º da referida resolução).

O Plantão Extraordinário estabelecido pelo CNJ significa, em suma, um padrão nacional de continuidade do funcionamento do Poder Judiciário em face do cenário emergencial oriundo da pandemia da COVID-19. Nessa perspectiva, o art. 1º da Resol. CNJ 313/2020 anuncia os escopos basilares do aludido regime de Plantão Extraordinário: uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça no período emergencial de pandemia; tudo visando ao objetivo macro, qual seja, a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Outrossim, conforme disposto no art. 2º da resolução em comento, o Plantão Extraordinário equivale ao horário de expediente regular e importa em suspensão do trabalho presencial nas unidades judiciárias. Resguarda-se, ainda, nesse dispositivo, “[...] a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal”. (CNJ, 2020d).

Importante salientar, para o objeto do presente ensaio, a parte final da redação contida no § 2º do art. 2º da Resol. CNJ 313/2020, segundo a qual, na definição de tais atividades essenciais a serem prestadas (*caput*), as respectivas chefias “[...] deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial”. (CNJ, 2020d).

Como se vê, a regra no período da pandemia é o regime de trabalho remoto, sendo a exceção o trabalho presencial.

Uma importante distinção merece ainda destaque: o plantão judiciário ordinário (que se destina exclusivamente a hipóteses de comprovada urgência e se realiza nas dependências das unidades judiciárias nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009) continua vigorando, aplicando-se as adaptações estabelecidas na Resol. CNJ 313/2020 (art. 11).

A vigência da Resol. CNJ 313/2020, conforme a redação inserta no art. 12, teve validade consignada até 30 de abril de 2020, com possibilidade expressa de prorrogação a partir da seguinte redação: “[...] prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição”. (CNJ, 2020d).

Nesse compasso, a Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020, prorrogou o prazo de vigência da Resol. CNJ 313/2020 para o dia 15 de maio de 2020 (art. 1º); estabeleceu regras



diferenciadas de prazos processuais para processos físicos (suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho – art. 2º) e para processos eletrônicos (retomada dos prazos, sendo vedada a designação de atos presenciais – art. 3º); dentre outras diretrizes, das quais destacamos a vedação ao restabelecimento do expediente presencial (art. 6º) e a menção expressa aos “[...] atos virtuais por meio de videoconferência” (art. 6º, §§ 2º e 3º). (CNJ, 2020e).

Interessante pontuar a terminologia utilizada na Resol. CNJ 314/2020 de “[...] regime diferenciado de trabalho” em alusão ao Plantão Extraordinário estabelecido na Resol. CNJ 313/2020, cuja terminologia equivalente usada foi “[...] regime de trabalho remoto”. (CNJ, 2020e; 2020d).

Já a Resolução CNJ nº 318, de 07/05/2020 ao tempo em que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020, ressaltou que, nos casos de decretação de *lockdown*, ficam suspensos os prazos processuais de processos físicos e eletrônicos no âmbito da respectiva unidade federativa, além de estabelecer outras diretrizes.

A Portaria CNJ nº 79, de 22/05/2020, por sua vez, prorrogou para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020.

Por fim, a Resolução nº 322, de 01/06/2020 estabelece regras mínimas para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais em que isso for possível (art. 1º), ressaltando que a retomada das atividades presenciais deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada (art. 2º, *caput*), em etapas e podendo ocorrer a partir de 15 de junho de 2020 e desde que cumpridas uma série de medidas estabelecidas na resolução em comento. Para os fins do presente estudo, importa ainda destacar o § 5º do art. 2º, pelo qual “[...] será preferencialmente mantido o atendimento virtual” (na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020), “[...] adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário” (CNJ, 2020h, grifos nosso).

Portanto, para a situação extraordinária e emergencial oriunda da pandemia COVID-19, houve resposta também extraordinária e emergencial instituída pelo CNJ e consubstanciada precipuamente no Plantão Extraordinário no Poder Judiciário, que importa em duas consequências basilares: suspensão do trabalho presencial e estabelecimento do regime do teletrabalho (ou trabalho remoto) como regra geral.



3 A NOVA ERA DIGITAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Antes de adentrar na categoria Teletrabalho no Judiciário, afigura-se imprescindível uma análise preliminar da contextualização histórica, fática e normativa que culminou com a consolidação da era tecnológica/digital no Poder Judiciário.

Assim, para vislumbrar o Teletrabalho/Trabalho remoto como ele é visto e praticado nos dias atuais, no âmbito do Poder Judiciário, é necessário um olhar voltado ao passado.

3.1 Da Reforma do Judiciário ao Processo Judicial Eletrônico (PJe)

De início, necessário invocar um marco normativo histórico no Judiciário brasileiro, qual seja, a Emenda Constitucional (EC) nº 45, promulgada em 8/12/2004 e publicada em 31/12/2004. Com efeito, a virada do ano de 2004-2005 consubstanciou-se em um período emblemático de mudança de ciclos, que iniciou a vigência de um “novo caminhar” no Poder Judiciário a partir da “Reforma do Poder Judiciário”. Mas era só o começo, incipiente e tímido, que ganharia vida “real” e sairia do casulo com o decorrer do “senhor” tempo e situações fáticas vindouras.

Dentre as mudanças mais significativas advindas da EC nº 45/2004, sobreleva enfatizar a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão do Poder Judiciário (art. 92 da CF), cuja instalação ocorreu em 14/06/2005 (CNJ, 2020i).

Tendo como missão “[...] desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social” (CNJ, 2020i), o CNJ consolidou-se como órgão efetivo de administração, planejamento e controle do Poder Judiciário brasileiro.

Dentre os vários programas e ações promovidos pelo órgão “caçula” do Poder Judiciário, ao longo dos seus quase 15 (quinze) anos de existência, imperioso ressaltar que nada fora mais impactante na rotina do trabalho forense do que a virtualização do processo mediante o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

De fato, todo o processo de modernização do Judiciário tem como eixo principal no cotidiano forense a implantação do PJe.

Em apertada síntese, o PJe consiste na virtualização do processo, ou seja, num sistema que proporciona a digitalização dos autos e a automação de diversos aspectos



procedimentais da lide, reduzindo os chamados “tempos mortos” do processo.

Segundo Ivany Yparraguirre (2014, p. 4) “[...] o próprio modo de vida das pessoas, cada vez mais imerso nos avanços tecnológicos, não faculta ao Judiciário a possibilidade de não aderir a essa evolução”. Nesse contexto, referida autora ainda ressalta o pioneirismo do Brasil na adoção do processo eletrônico como meio de “[...] acesso à justiça de acordo com a realidade social contemporânea” (YPARRAGUIRRE, 2014, p. 4). Ainda de acordo com essa autora, foi com a promulgação da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que se iniciou

[...] uma fase de transição sem precedentes no Poder Judiciário, na qual se pretende, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, substituir o processo físico em papel pelo armazenado em memória de computador acessível pela Internet. (YPARRAGUIRRE, 2014, p. 5).

Importante ressaltar que a Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a “[...] informatização do processo judicial”, possibilitou tão somente o “[...] uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais”, ou seja, não abordou o PJe propriamente dito, tratando apenas de regras gerais para a implementação do processo eletrônico. (BRASIL, 2006).

Em contrapartida, a Resolução CNJ nº 185, de 18/12/2013, consiste no verdadeiro marco de uniformização processual nacional numa mesma plataforma, uma vez que instituiu o PJe enquanto sistema (*software* criado pelo próprio CNJ, visando a um sistema único de processamento), estabelecendo todo o delineamento específico para implantação desse sistema.

Cabe destacar que, embora a Resol. CNJ 185/2013 estabeleça em seu §3º do art. 34³, que o ano de 2018 seria o termo final para implantação do PJe em 100% nos órgãos do Judiciário, a realidade ainda não demonstrou isso.

Conforme o Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018):

Durante o ano de 2018, apenas 16,2% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 20,6 milhões de casos novos eletrônicos.

³ Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional. [...] § 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório *Justiça em Números* (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente). (CNJ, 2013).



(...)

Nos 10 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 108,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 4,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 83,8%. (CNJ, 2019a, p. 95).

Vale o registro de que, em 2014 (ano seguinte à vigência da Resol. 185/2013), o Índice de Processos Eletrônicos era de 45,3% (CNJ, 2019a, p. 96). Assim, muito embora ainda não se tenha chegado ao ideal de 100%, é expressivo o índice alcançado em 2018 de 83,8%.

Na abordagem mais atual do CNJ, o Programa “PJe 2020” (gestão 2018/2020) tem como premissa básica a informatização do processo judicial como política pública fundamental, que visa dar pleno cumprimento, em especial, aos direitos fundamentais de acesso à justiça e razoável duração do processo (CNJ, 2020j).

Portanto, uma vez firmada a base tecnológica da virtualização do processo (PJe), a era digital no Judiciário mostrou um novo caminho, desta feita no modo de trabalhar: o teletrabalho. É necessário revelar, de antemão, que essa mudança de paradigma do modo de trabalhar afigurou-se como modo essencial de manutenção dos serviços do Judiciário brasileiro diante da pandemia da Covid-19.

Por fim, é necessário reconhecer o honroso esforço institucional do CNJ no fomento do aparato tecnológico no Judiciário, do qual se destaca o PJe (para os fins do presente estudo), e sem o qual, ousa-se concluir, não seria possível a continuidade da atividade jurisdicional em tempos de isolamento social decorrente de uma pandemia.

3.2 Teletrabalho

Como já citado, com o suporte nessa nova era digital no Poder Judiciário brasileiro iniciado efetivamente mediante o PJe, o Teletrabalho surge como outro instrumento de modernização na atividade judiciária, inovando e consolidando a revolução dos meios de trabalho no cotidiano forense.

Vale registrar que o órgão do Judiciário pioneiro na implantação do Teletrabalho foi o Tribunal Superior do Trabalho (TST), mediante a Resolução Administrativa nº 1499,



aprovada em 01/02/2012⁴.

Nesse diapasão, apenas em 2016 o Conselho Nacional de Justiça trouxe a regulamentação nacional do Teletrabalho, através da Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016⁵, cujas justificativas basilares foram as seguintes: ressaltar a importância do princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37 da CF) e aprimorar a gestão de pessoas.

Necessário ressaltar a definição de teletrabalho no âmbito internacional, apontada por Rocha e Amador (2018, p. 153):

A definição de teletrabalho não é unívoca: encontra-se na literatura, tanto nacional como internacional, a utilização de diferentes termos para se referir à mesma coisa e de um mesmo termo para aludir a diferentes especificidades (SAKUDA, 2001). Nos EUA, é mais frequente o uso do termo *telecommuting*, enquanto na Europa sobressai o uso do *telework*. O primeiro termo enfatiza o deslocamento entre o centro demandante do trabalho e o local onde é realizado, sendo substituído pelo uso de ferramentas telemáticas. O segundo enfoca as atividades realizadas por tais meios tecnológicos. Ambos os termos, porém, dizem respeito a um mesmo universo de organização do trabalho, referindo-se à atual tendência das atividades laborais serem realizadas com uso de meios telemáticos sem necessidade de deslocamento do trabalhador ao local onde os resultados devem ser apresentados. Também se encontra com frequência o termo *home office* - contudo, diz respeito a uma categoria específica dentro do contexto maior do *telework* ou *telecommuting*, que trata da peculiaridade de ser realizado na casa do trabalhador.

Para fins do presente artigo, elege-se como referência o conceito inserto na Resolução CNJ nº 227/2016, que define o teletrabalho como “[...] modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos” (art. 2º, inciso I). Nessa definição, tem-se, portanto as características essenciais do teletrabalho: regime de trabalho remoto (ou à distância) e uso da tecnologia.

Ressalta Lima (2018, p. 17) que

[...] um dos fatores que podem contribuir para o aumento da eficiência, produtividade e entrega de bens e serviços pelas empresas e órgãos públicos

⁴ Ao propor a regulamentação, o presidente do TST, ministro João Orestes Dalazen, observou que o avanço tecnológico, especialmente com a implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto, que, por sua vez, traz vantagens e benefícios diretos e indiretos para a administração, para o servidor e para a sociedade. (BRASIL, 2012).

⁵ Houve alteração da Resolução 227/2016 pela Resolução nº 298 CNJ, de 22/10/2019.



é o uso, de forma estratégica, das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), potencializadas pela abundante disponibilização dos recursos da rede mundial de computadores (Internet).

Ademais, é ponto consensual que o desenvolvimento tecnológico aliado ao fenômeno da globalização são fatores preponderantes para o surgimento das relações do mundo virtual, sendo o teletrabalho exemplo de uma nova forma de operacionalização do trabalho.

Sobre os novos tempos oriundos do massivo avanço tecnológico, merece realce a observação precisa de Yparraguirre (2014, p. 3):

A partir do século XX, a sociedade humana ingressou em um novo patamar histórico de produção de riquezas e valores conhecido como Revolução da Informação ou Revolução do Conhecimento, no qual a informação e o conhecimento passaram a desempenhar o papel central na atividade social. Como consequência, hoje, vive-se num ritmo eletrizante, na era online e instantânea, onde os conceitos de velocidade e mobilidade foram e continuam sendo modificados a cada instante.

Nesse contexto, o aspecto gerencial na atuação do Poder Judiciário brasileiro, levado a efeito, como já visto, pelo CNJ, exigiu nova forma de gestão judicial, a exemplo da regulamentação do teletrabalho, como bem destaca Sardeto (2016, p.68):

A sociedade vem passando por muitas transformações. Não que isso não ocorresse antes, mas agora e tudo muito rápido e o Direito, como estabilizador da ordem social, precisa cada vez mais estar literalmente conectado a essas transformações.

(...)

Assim, diante dos impulsos do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro tem assumido nítido caráter gerencial, pautando-se por metas de desempenho.

(...)

[...] torna-se possível inferir que o teletrabalho adequa-se à proposta gerencial do Poder Judiciário, pois já obteve bons resultados no aumento de produtividade dos servidores públicos e pode auxiliar a reduzir custos com a infraestrutura e manutenção dos órgãos judiciais.

Por fim, segue o levantamento de algumas notícias, extraídas de sítios de diversos segmentos do Judiciário, que apontam pontos positivos decorrentes da implantação Teletrabalho, senão vejamos:

- a) 21/06/2016, CNJ – “Servidores em teletrabalho superam metas de produtividade nos tribunais” (CNJ, 2016b);



- b) 06/06/2017, CNJ – “Teletrabalho ganha confiança e cresce na Justiça estadual” (CNJ, 2017);
- c) 12/04/2018, CNJ – “Tribunais: o teletrabalho aumenta produtividade do judiciário” (CNJ, 2018);
- d) 02/12/2019, TJTO – “Presidente do TJTO afirma que teletrabalho colabora para o aumento da produtividade e qualidade de vida dos servidores” (CNJ, 2019b);

Como se vê, ao longo dos anos houve uma tendência crescente de importância do teletrabalho no Judiciário brasileiro, sobretudo pelo binômio aumento de produtividade e redução de despesas. E aliada à macrotendência do uso da tecnologia, o trabalho remoto tornou-se meio essencial e efetivo para a continuidade da prestação jurisdicional e efetivação do acesso à justiça no período de isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19.

4 TRABALHO REMOTO E A PANDEMIA COVID-19

Vivenciamos um momento de exceção consubstanciado numa crise sanitária global sem precedentes na história. Com efeito, a pandemia da COVID-19 tem sido noticiada a partir de uma tríplice caracterização:

- 1) é a maior pandemia do século 21;
- 2) é a primeira a irromper numa sociedade tão interconectada pelas redes digitais; e
- 3) é inédita por levar a uma quarentena global (VICK, 2020).

E nesse contexto de quarentena para mitigar a propagação da COVID-19, o teletrabalho ou trabalho remoto avultou-se em importância como instrumento de continuidade do mundo do trabalho em vários setores, seja na esfera pública ou privada.

Assim, como o novo coronavírus tem se demonstrado avassalador no contágio, as mudanças em vários setores da vida, notadamente no trabalho, também seguiram o mesmo compasso de rapidez. Visto anteriormente como exceção, o teletrabalho ou trabalho remoto tornou-se regra no Judiciário brasileiro durante a pandemia.

Portanto, o teletrabalho, que já era uma tendência, virou solução no Judiciário em meio à pandemia da COVID-19. Outrossim, a revolução digital que caminhava em passos largos no Judiciário, foi alavancada abruptamente pela pandemia, onde o uso da tecnologia tornou-se absolutamente inevitável e essencial para a manutenção das atividades forenses.



Como visto no primeiro capítulo, a resposta normativa basilar do CNJ em face da decretação da pandemia do novo Coronavírus residiu na Resolução nº 313, de 19/03/2020. Tal instrumento normativo teve alguns pilares, a saber:

- 1) natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;
- 2) a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;
- 3) necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;
- 4) o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais. (CNJ, 2020d).

Sobre tais pilares, destaca-se a essencialidade da atividade jurisdicional (cuja continuidade garante inclusive a tutela dos direitos fundamentais, que, aliás, necessitam de maior escudo protetivo justamente em momentos de crise) e a necessidade de uniformização nacional do funcionamento do Judiciário.

Ainda sobre tal resolução, interessante pontuar as terminologias utilizadas, quais sejam: Plantão Extraordinário e trabalho remoto, ora utilizando-se o termo precedente “regime” – regime de Plantão Extraordinário e regime de trabalho remoto. Já a Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020, que trata da prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pela Resolução 313/2020, adiciona a expressão “[...] regime diferenciado de trabalho”.

Dessa descrição, percebe-se que o CNJ não utiliza o termo Teletrabalho nos instrumentos normativos instituídos no cenário de pandemia, ao que parece, para deixar claro que tal designação serve precipuamente para o período pretérito de “normalidade”. Aliás, vale citar que na Resolução CNJ nº 298, de 22/10/2019, instituída, portanto, antes da pandemia, e que promoveu alterações e acréscimos na Resolução nº 227/2016 (instrumento base de regulamentação do teletrabalho no Judiciário) no sentido de permitir o teletrabalho fora da jurisdição do tribunal, há a utilização, então corriqueira, do termo teletrabalho.

Nesse diapasão, conclui-se que houve apenas uma expansão semântica com a novel designação “Plantão Extraordinário” para adjetivar o teletrabalho ao período emergencial



oriundo da pandemia ou, de uma forma mais simplista, o Plantão Extraordinário (Res. CNJ 313/2020 e seguintes) equivale a uma modalidade de teletrabalho coletivo para o período da pandemia. Todavia, frise-se: todas as terminologias têm o sentido macro de teletrabalho ou trabalho remoto e designam a mesma realidade: trabalho realizado à distância com a utilização de recursos tecnológicos.

Por outro lado, sobreleva ressaltar que a questão da divulgação da produtividade dos Tribunais durante o período da pandemia foi uma constante nos sítios dos diversos tribunais pátrios. Nesse ponto, vê-se nítida manifestação do princípio da transparência (derivação do cânone constitucional da publicidade, inserto no *caput* do art. 37 e § 1º da CF) e da garantia ao direito de acesso à informação (Lei nº 15.527/2011).

Nesse sentido, o CNJ destinou em seu *site* ícone específico denominado “Coronavírus” onde consta verdadeiro arsenal de informações e notícias, dentre as quais se destacam relatórios pormenorizados de acompanhamento das ações judicializadas nos tribunais de todo o país durante o período pandêmico, bem como um portal com indicadores da produtividade semanal do Poder Judiciário – interessante pontuar que aqui é utilizada a expressão “[...] regime de **teletrabalho** em razão do COVID-19” (CNJ, 2020k, grifo nosso).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 27/07/2020 foi veiculada notícia de que desde a implantação do trabalho remoto diante da pandemia (período de 16 de março e 26 de julho do corrente ano) foram proferidas 236.739 decisões e realizadas 86 (oitenta e seis) sessões virtuais para julgamento de recursos, sendo as sessões ordinárias de julgamento por meio de videoconferência iniciadas no mês de maio. (BRASIL, 2020a).

Além da manutenção e/ou incremento da produtividade, a redução de custos também foi outra consequência do trabalho remoto em tempos de pandemia. Nesse sentido, o STJ criou um painel para monitorar o consumo de alguns itens de despesas, cuja conclusão foi a seguinte:

Desde que adotou, em março, o trabalho remoto como medida de contenção da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a produtividade e promoveu a racionalização de recursos públicos em despesas como energia elétrica, água e papel, segundo balanço feito pela área de gestão socioambiental da corte.

O tribunal criou um painel para monitorar o consumo desses itens. Os dados coletados com referência aos primeiros quatro meses do ano registraram uma



economia de R\$ 815 mil, em comparação ao mesmo período de 2019. De janeiro a abril deste ano, o STJ gastou 16,76% menos com energia, água, papel, combustível e demais insumos monitorados. Em relação à água, houve uma redução de consumo em 53,68%. Com a maioria dos servidores atuando no regime do trabalho remoto, outro item que apresentou significativa economia foi o serviço de impressões em papel – reduzido em 72,78%. O uso de transporte também foi economizado: os veículos do tribunal rodaram 58,93% menos em quilometragem. (BRASIL, 2020b).

Em outra Corte Superior, qual seja, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), também houve economia expressiva decorrente do trabalho remoto no período de pandemia, senão vejamos:

15/07/20 - O Tribunal Superior do Trabalho economizou, no primeiro semestre de 2020, mais de R\$ 4,4 milhões com energia elétrica, água, impressão, papel, diárias e passagens aéreas. A redução de despesas é resultado da adoção, desde 20/3, do teletrabalho, após a suspensão dos serviços presenciais na maioria dos setores. A economia, neste primeiro semestre, foi de R\$ 4.448.750,07. (BRASIL, 2020c).

Portanto, não resta dúvida que a mudança de paradigma da forma de trabalhar oficializada em 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante a regulamentação nacional do Teletrabalho (Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016), foi uma semente fértil que demonstrou sua robustez e grandeza no momento árido e tormentoso da crise pandêmica da COVID-19.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos apontamentos e lições trazidos ao longo do presente ensaio, uma primeira inferência revela-se essencial: reconhecer o esforço institucional do CNJ que, prontamente, diante de um cenário emergencial decorrente de uma pandemia, demonstrou um plano de ação firme e efetivo visando à continuidade da prestação jurisdicional pátria.

Por um lado, a Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, ao tempo em que estabeleceu a suspensão dos prazos processuais em todo o território nacional, realçou a importância dessa fonte normativa, produzida em âmbito administrativo, visando à uniformização nacional do funcionamento do Poder Judiciário e, por consequência, denotou expressão efetiva do princípio da segurança jurídica.

Também em razão dessa uniformização nacional do funcionamento do Poder



Judiciário e considerando a natureza essencial e o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, a adoção do Plantão Extraordinário como forma padrão do trabalho forense foi medida essencial e manifestação efetiva não só do princípio da segurança jurídica, mas também de garantia do próprio acesso à justiça.

E esse esforço institucional do CNJ não deve ser exaltado apenas pelas ações recentes, pois nada seria alcançado com o estabelecimento do trabalho remoto (Plantão Extraordinário) em tempos de pandemia da COVID-19, se não fosse a semente plantada no passado relativa ao arcabouço tecnológico construído e em constante evolução consubstanciado precipuamente no PJe. Aliás, como apregoa o próprio CNJ, por meio de seu Programa PJe 2020, “[...] a informatização do processo judicial é uma política pública fundamental”. (CNJ, 2020j).

Também o esforço institucional pretérito do CNJ, em 2016, com a regulamentação nacional do Teletrabalho (Resolução nº 227/2016) foi outra semente valorosa que, em meio a crise pandêmica, rendeu e continua rendendo cotidianamente virtuosos frutos de continuidade do trabalho forense.

Os tormentosos tempos de crise pandêmica mundial que ainda vivenciamos, ao menos no Judiciário brasileiro, trouxe uma certeza: o teletrabalho ou trabalho remoto, que era ainda timidamente vivenciado nos tribunais pátrios, agigantou-se e tornou-se o único meio capaz de equalizar a segurança/saúde de magistrados, servidores e usuários externos do Poder Judiciário e a continuidade da prestação jurisdicional, em face do isolamento social, medida sanitária essencial para prevenção do contágio da COVID-19.

Por fim, esse extremo realce do trabalho remoto em tempos de pandemia faz ecoar o pensamento de Nassim Taleb (2014), quando assevera que “[...] algumas coisas se beneficiam com os impactos; elas prosperam e crescem quando são expostas (...) à desordem” – é o que o autor denomina de “antifrágil”. Ainda segundo este autor, “[...] somos muito mais eficientes agindo do que pensando, graças a antifragilidade”.

Nesse contexto, infere-se que a vivência coletiva e compulsória do trabalho remoto durante a pandemia alçou o teletrabalho numa categoria efetivamente visualizada por toda a sociedade brasileira, praticada por tantos que sequer suscitavam a mudança do paradigma do trabalho presencial e cujo balanço geral no Judiciário brasileiro só demonstra a sua plena adequação ao princípio constitucional da eficiência.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Resolução Administrativa Nº 1499, de 1º de fevereiro de 2012**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/3695914/RESOLU%C3%87%C3%83O+ADMINISTRATIVA+N%C2%BA%201499+-+TST+-+DJe+3-2-2012?version=1.0>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. STJ ultrapassa 236 mil decisões desde a implementação do trabalho remoto. **Notícias**, Brasília, DF: 2020a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27072020-STJ-ultrapassa-236-mil-decisoes-desde-a-implementacao-do-trabalho-remoto.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Balanço mostra redução de gastos do tribunal com trabalho remoto. **Notícias**, Brasília, DF: 2020b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27072020-STJ-ultrapassa-236-mil-decisoes-desde-a-implementacao-do-trabalho-remoto.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **TST economizou R\$ 4,4 milhões com trabalho remoto no primeiro semestre**. Brasília, DF: 2020c. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27072020-STJ-ultrapassa-236-mil-decisoes-desde-a-implementacao-do-trabalho-remoto.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução Nº 185 de 18/12/2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução Nº 227 de 15/06/2016**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília,





DF, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/servidores-em-teletrabalho-superam-metas-de-productividade-nos-tribunais/>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Servidores em teletrabalho superam metas de produtividade nos tribunais. **Notícias CNJ**, junho de 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/servidores-em-teletrabalho-superam-metas-de-productividade-nos-tribunais/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Teletrabalho ganha confiança e cresce na Justiça estadual. **Notícias CNJ**, junho de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/teletrabalho-ganha-confianca-dos-gestores-do-judiciario/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Tribunais: o teletrabalho aumenta produtividade do judiciário. **Notícias CNJ**, abril de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-o-teletrabalho-aumenta-productividade-do-judiciario/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 8 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Presidente do TJTO afirma que teletrabalho colabora para o aumento da produtividade e qualidade de vida dos servidores. **Notícias CNJ**, dezembro de 2019b. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/6821-presidente-do-tjto-afirma-que-teletrabalho-colabora-para-o-aumento-da-productividade-e-qualidade-da-vida-dos-servidores>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução N° 298 de 22/10/2019. Altera a Resolução n° 227/2016, de 14 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2109c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3109>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Portaria N° 53 de 16/03/2020**. Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros. Brasília, DF: 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3241>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação N° 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N° 312 de 19/03/2020**. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia



as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Brasília, DF: 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução N° 313 de 19/03/2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução N° 314 de 20/04/2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução N° 318 de 07/05/2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n° 313, de 19 de março de 2020, e n° 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Portaria N° 79 de 22/05/2020. Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ n° 313/2020, n° 314/2020 e n° 318/2020. Brasília, DF: 2020g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução N° 322 de 01/06/2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília, DF: 2020h. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Quem somos. CNJ 15 anos, Brasília, DF: 2020i. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. PJe 2020. CNJ 15 anos, Brasília, DF: 2020j. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/pje-2020/>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Produtividade semanal do Poder Judiciário. Regime de teletrabalho em razão do COVID-19. Brasília, DF: 2020k.

Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85eccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LIMA, Mauro Saraiva Barros. **O teletrabalho no Poder Judiciário Brasileiro: ganhos para tribunais e sociedade? As experiências de Santa Catarina e Amazonas.** Dissertação (Mestrado



em Administração Pública) - Escola brasileira de administração pública e de empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24303>. Acesso em: 7 fev. 2019.

OPAS BRASIL. Organização Pan-Americana de Saúde. Organização Mundial da Saúde. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2020. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 28 julho 2020.

ROCHA, Cháris Telles Martins da; AMADOR, Fernanda Spanier. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 152-162, Jan. 2018. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512018000100152&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 6 jul. 2020.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. O teletrabalho na visão gerencial do poder judiciário brasileiro. *In*: COUTINHO, Ana Luisa Celino; GRADIN, Gianella Bardazano (coord.).

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em:

<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/9105o6b2/52p12846/4xSBPQzqrr950rHT.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

TALEB, Nassim Nicholas. **Anti-frágil: Coisas que se beneficiam com o caos**. Tradução de Renato Marques. Objetiva: 2014.

VICK, Mariana. Pandemia: origens e impactos, da peste bubônica à covid-19. **Nexo jornal, EXPLICADO**, junho, 2020. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2020/06/20/Pandemia-origens-e-impactos-da-peste-bub%C3%B4nica-%C3%A0-covid-19#section-82>. Acesso em: 5 jul. 2020.

YPARRAGUIRRE, Ivany. Implantação do processo judicial eletrônico e a contribuição da ergonomia: uma revisão da literatura. *In*: **X CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

https://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0255_12.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Relatórios de situação da doença de coronavírus (COVID-2019)**. ©2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

